



Decisão 00681/2024-9 - 1ª Câmara

Processo: 06627/2018-6

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPREVI - Instituto de Previdência Social Dos Servidores Públicos do Município de Viana

Relator: Donato Volkers Moutinho

Interessado: MARCIA SOUZA DA SILVA

Responsável: MARIA DA PENHA LOPES SOARES ROCHA

Procurador: MARIA DA PENHA LOPES SOARES ROCHA (OAB: 12780-ES)

**ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA
– CONHECIMENTO – PERDA DO OBJETO –
EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO –
CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

Considera-se prejudicada a apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de concessão inicial de aposentadoria cujo beneficiário faleça antes da decisão do Tribunal, com fundamento no art. 223, § 1º, do seu Regimento Interno.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO:

RELATÓRIO

Trata-se do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária, na modalidade especial de magistério, à Sra. Marcia Souza da Silva, a partir de 02 de julho de 2018, consubstanciado no Decreto 101/2023 (doc. 17, p. 27), que revogou o Decreto 160/2018 (doc. 2, p. 116), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, e art. 7º da Emenda Constitucional (EC) 41, de 19 de dezembro de 2003, incluído pelo art. 2º da EC 47, de 5 de julho de 2005, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), que se submete à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) para fins de registro.

Após a realização de diligências, a unidade técnica se manifestou pelo registro através da Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 2090/2023 (doc. 19). Por outro lado, o Ministério Público junto ao TCEES (MPC) se manifestou pela denegação do registro através do Parecer MPC 2854/2023 (doc. 22), no qual o procurador de contas, em síntese, alega serem irregulares: (a) divergência entre a legislação local utilizado no ato concessório e a previsão contida no art. 6, incisos I, II, III, IV da Emenda Constitucional (EC) 41, de 19 de dezembro de 2003; (b) falta de comprovação do tempo de efetivo exercício exclusivamente das funções de magistério em estabelecimentos de educação infantil e no ensino fundamental e médio; (c) não juntada do último contracheque da remuneração do servidor; (d) falta de evidenciação da legalidade da fixação dos proventos ante a ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcela que compõem o cálculo do provento; e (e) omissão quanto a comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos da parcela “anuênio” componente da remuneração do servidor, já que afirma não ser possível comprovar a regularidade do percentual ou valor de determinada rubrica da remuneração do servidor; (f) falta de comprovação da regularidade do cálculo realizado para fixação da parcela “gratificação tempo integral fixa”.

Em seguida, os autos vieram ao relator para a emissão de relatório e proposta de voto.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Trata-se de ato de concessão inicial de aposentadoria, encaminhado ao TCEES com vistas à apreciação de sua legalidade, para fins de registro, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988).

A interessada aposentou-se no cargo de Professor A-III, Padrão PR-A-III-10. Contava, na data da aposentadoria, com 50 anos de idade e 28 anos, 1 mês e 22 dias de tempo de contribuição (doc. 6).

Todavia, em consulta ao sistema e-TCEES, consta que a beneficiária do ato examinado faleceu em 2020. Trata-se, vale registrar, de informação obtida por meio de integração com a base de dados do cadastro de pessoas físicas mantido pela Receita Federal do Brasil.

De posse dessa informação, mediante a consulta disponível no Painel de Controle do TCEES – construída a partir dos dados recebidos no módulo “Folha de Pagamento” do sistema “Controle Integrado de Dados do Espírito Santo” (CidadES) –, verifica-se que não há mais vínculos entre o beneficiário e o instituto de previdência. Em consequência, pode-se concluir que o pagamento da aposentadoria examinada cessou e seus efeitos financeiros se esgotaram. Assim, com fundamento no art. 223, § 1º, do RITCEES, está prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato examinado.

Portanto, a apreciação do ato de aposentadoria deve ser considerada prejudicada, por perda do objeto, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, na forma do art. 70 da LC 621/2012 c/c o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC), instituído pela Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Assim, no mérito, dirijo da unidade técnica e do MPC e concluo que o presente processo deve ser extinto sem resolução de mérito.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, divirjo do entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCEES e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

DONATO VOLKERS MOUTINHO
Conselheiro Substituto
Relator

1. DECISÃO TC-0681/2024-9

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas:

1.1. EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão do falecimento da beneficiária, com fundamento no art. 223, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal, c/c o art. 70 da LC 621/2012 e o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 22/03/2024 – 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

4.2. Conselheiro Substituto: Donato Volkers Moutinho (relator)

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, em substituição ao procurador-geral.

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente